



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.798 - MS (2018/0219733-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADALMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS012199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. "Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

3. É pacífica a jurisprudência em ambas as turmas que "a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores"(HC 306.507/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.798 - MS (2018/0219733-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADALMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS012199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADALMIR DE SOUZA SANTOS** contra decisão desta Relatoria, em que foi conhecido o agravo e não conhecido o recurso especial (e-STJ, fls. 638-642).

O agravante sustenta, em síntese, que **a)** "não obstante a clareza das razões esposadas em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo quedou-se silente em relação aos vícios apontados e decidiu por fim rejeitar o referido recurso processual, sob o fundamento de que o agravante estaria pretendendo o reexame da matéria" (e-STJ, fl. 652) **b)** "o artigo 1º, do Decreto federal nº 86.714/81, que promulga a Convenção sobre Trânsito Viário, e artigo 38 e anexo 4 desta, que ao dispor sobre "MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTOMOTORES E SEUS REBOQUES EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL" não inclui em qualquer momento as "placas" como sinais identificadores, não podendo assim ser objeto material do delito, e o artigo 311, caput, do Código Penal, quando a decisão ampliou a abrangência do tipo penal para incluir nos componentes obrigatórios elemento que a estes não pertence (não consta "placa" no tipo penal)"(e-STJ, fl. 652) **c)** "ao Direito Penal somente interessa a conduta que implica dano social relevante aos bens jurídicos essenciais a coexistência, e assim, o fato de o Agravante ter adulterado a placa de seu veículo, não ofereceu risco, nem muito menos ofendeu o bem jurídico tutelado, pois mesmo assim, tal fato não impediu que o veículo fosse identificado, inclusive, por não ser a placa um dos "sinais indicadores do veículo"."(e-STJ, fl. 655).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim dar provimento ao Recurso Especial para fins de ser assegurada a uniformidade da jurisprudência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.798 - MS (2018/0219733-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADALMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS012199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. "Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

3. É pacífica a jurisprudência em ambas as turmas que "a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (HC 306.507/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhem-se da decisão embargada:

"O agravante sustenta que o acórdão teria se manifestado de forma omissa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"uma vez que não foi prestada a jurisdição de forma integral, mormente quando o julgador deve emitir pronunciamento quando provocado por embargos de declaração".

O Tribunal de origem, entretanto, manifestou-se nesses termos:

"ADALMIR DE SOUZA SANTOS interpõe o presente Embargos de Declaração alegando que a decisão lançada foi omissão ao não se manifestar expressamente que Qualquer interpretação de que placas são sinais de identificação de veículo automotor para os efeitos da norma penal inserta no art. 311, do CP, fere de morte o princípio da legalidade e da reserva legal..." e que o acórdão deixou de enfrentar entendimentos doutrinários que apontam que a conduta é atípica, ainda deixou ao questionamento de que placa não é sinal obrigatório.

A insurgência possui caráter meramente protelatório, pois é evidente que uma sentença ou um acórdão não está necessariamente obrigada a "responder" a perguntas retóricas ou argumentações específicas das partes, desde que atenda ao dever de apreciar as questões de fato e de direito que estão em jogo e em discussão e ao dever de motivar a decisão. A decisão lançada foi absolutamente clara sem qualquer omissão ou contradição, e abordou as teses lançadas na defesa, assim expôs as razões de decidir:

"...EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTAS TÍPICAS E SUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO SERVIÇO À COMUNIDADE, 07 HORAS SEMANAIS, CONFORME ART. 46, §3º DO CP - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL, PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo entendimento do STJ, a placa é sinal identificador, por isso, adulterá-la constitui fato típico do delito descrito no art. 311 do CP.

Se o apelante confessa que estava com dificuldade financeira, assim fixou a placa fria para evitar multas e porque a documentação da motocicleta estava atrasada, e ainda afirmou que colocar placa fria era um procedimento comum nos veículos de policiais, estão incontestes a autoria e a materialidade.

A pena restritiva de direitos da prestação de serviços à comunidade deve seguir os parâmetros do art. 46, § 3º do CP, não devendo exceder 07 horas semanais pelo mesmo período da pena substituída.

A pena de multa deve ser reduzida ao mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, em respeito à proporcionalidade a ser guardada com a pena restritiva de liberdade que fora fixada no mínimo legal.

Em parte como parecer, recurso parcialmente provido.

[...]

Apenas como exemplo dos pontos alegados nos embargos, diga-se por exemplo que a decisão versou sobre o sinal obrigatório da placa de veículo, justificando inclusive com doutrina de Guilherme de Souza Nucci, que entende que placa é sinal identificador, como segue: "sinal identificador: é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. pode ser, inclusive, a placa do veículo. A decisão também abordou a questão da tipicidade da conduta quando fez constar: "segundo entendimento do STJ, a placa é sinal identificador, por isso, adulterá-la constitui fato típico do delito descrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 311 do CP, bem como, não há necessidade de dolo específico para configurar o delito, bastando a vontade livre e consciente de praticar o ato, vide jurisprudência: (e ainda citou jurisprudência) Quando citou a lei incriminadora e a comentou, em razoável fundamentação, a decisão por óbvio que se debruçou e comentou sobre o princípio da legalidade e da reserva legal.

Enfim, e por aí vai, seriam fastidiosas mais explicações, perante a singeleza das alegações dos embargos e perante a obviedade de sua completa improcedência, pois a decisão acima citada por si só já fala de sua clareza." (e-STJ, fls. 435-442)

Assim, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo ora recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A alegação de divergência notória não dispensa o cotejamento entre os acórdãos confrontados, não sendo suficiente ao seu reconhecimento a simples referência aos acórdãos apontados como paradigmas, sem sequer a sua transcrição para cotejamento.

3. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAgr 1.354.512/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, suficiente ao deslinde da questão, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios relativos à matéria objeto de irrisignação (precedentes).

II - A ausência de requisito essencial (ato voluntário do réu em restituir o bem subtraído) impede o reconhecimento do arrependimento posterior.

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eleita. (Súmula n. 07/STJ).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016).

Ademais, "o magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015)."

Dessarte, a matéria foi suficientemente analisada, não havendo se falar em quaisquer omissões a serem sanadas.

Outrossim, observa-se que "nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

Em relação à violação do art. 1º, do art. 38 e anexo 4, do Decreto n. 86.714/81 e do art. 311, *caput* do Código Penal, pela atipicidade da conduta de adulteração de placa, por não constar o tipo penal no referido decreto, não merece guarida. Sobre o tema, o Tribunal de origem mencionou o seguinte:

"A placa é considerada sinal identificador, para a doutrina e jurisprudência. Assim, o laudo pericial acostado aos autos comprova a falsidade da placa afixada na motocicleta, atestando a materialidade do delito.

No caso, o próprio apelante confessa que estava com dificuldade financeira, assim fixou a "placa fria" para evitar multas e porque a documentação da motocicleta estava atrasada. Afirma, ainda, que colocar "placa fria" era um procedimento comum nos veículos de policiais. Assim, estão incontestes a autoria e a materialidade.

Segundo entendimento do STJ, a placa é sinal identificador, por isso, adulterá-la constitui fato típico do delito descrito no art. 311 do CP, bem como, não há necessidade de dolo específico para configurar o delito, bastando a vontade livre e consciente de praticar o ato." (e-STJ, fl. 418)

É pacífica a jurisprudência em ambas as turmas que "a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores"(HC 306.507/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015), e independe de dolo conforme acima já explicitado, não havendo falar em desproporcionalidade na aplicação da lei penal.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO ANTERIOR. TROCA DA PLACA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a instância de origem entendeu que os verbos do tipo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar, sendo assim, a troca da placa do veículo não se enquadraria na definição legal no art. 311 do Código Penal.

2. **Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores"** (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

3. Se o veículo conduzido pelo apelante era comprovadamente objeto do delito do artigo 311 do CP, porque continha placas de identificação de veículo diverso e, para além disso, fora adquirido pelo acusado sem documentação e de um sujeito não identificado, afigura-se legítima a imputação do crime acessório de receptação, tal como procedido na sentença condenatória, que deve ser restabelecida na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180, caput do Código Penal.

4. Recurso provido.

(REsp 1.722.894/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018, grifou-se).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA DE MOTOCICLETA. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

2. É típica a conduta quando o agente, por meios diversos - modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. -, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.

3. **Não há ilegalidade na condenação do paciente, quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio de troca da placa original, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 311 do CP.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.116/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0219733-2

AgRg no
AREsp 1.352.798 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001083542907 03542909820088120001 0354290982008812000150004 1083542907
20090119801000100 3542909820088120001 354290982008812000150004

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : RUI GIBIM LACERDA - MS008052
ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS012199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo
Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS012199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.